



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº 005/2017/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº 6/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, caput, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os resumos dos editais de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Prefeitura Municipal de Costa Marques publicou avisos de licitação no DOE nº 83, de 05.05.2017 e no DOE nº 108, de 12.06.2017, deflagrando, respectivamente, os **Pregões Presenciais** nºs 11/2017 e 13/2017<sup>1</sup> em situações em que o objeto demandava a utilização da forma eletrônica de Pregão<sup>2</sup>, bem como sem que houvesse menção ao valor estimado do certame.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Costa Marques - **Senhor Wagner Miranda da Silva** e ao Pregoeiro Oficial do Município - **Senhor José Arriates Neto**, para que, doravante:

- a) Quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, sempre que a natureza do objeto pretendido pelo ente permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na **Súmula nº 6/TCE-RO**;
- b) Somente utilizem modalidade e forma diversas, de maneira excepcional, quando for precedida de robusta justificativa que demonstre que o resultado econômico será mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

<sup>1</sup> Cujas datas de abertura eram 22.05.2017 e 23.06.2017, respectivamente.

<sup>2</sup> Aquisição de materiais de expediente e contratação de serviços de manutenção e limpeza em condicionadores e centrais de ar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- c) Especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

